



Folha	08
Proc.	20/2019
Resp.	09

PARECER Nº

268

/2019

Projeto de Lei Complementar nº 6/2019

Processo nº 211/2019

Iniciativa: Vereadora Juliana Damus

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), de modo a facultar aos shoppings centers permitir a permanência de animais domésticos nas suas áreas comuns.

De proêmio, cumpre ressaltar que a elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes, em especial ao respeito à espécie normativa, porquanto afeta ao Código de Posturas Municipais.

Nesta vereda, mostra-se de suma importância pormenorizar o exame acerca da constitucionalidade e legalidade da proposição trazida a lume, tendo em vista a necessidade de verificar se máculas a corrói, o que – já se antecipa – não se observa, tanto sob a ótica formal quanto substancial.

À vista disso, vejamos. Ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, não há que se falar em vício formal, uma vez que não se olvida que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, o que é nitidamente o caso, tratando-se de posturas municipais, a teor do que dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal (CF), disposição irradiada verticalmente no inciso I do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Araraquara e que possui natureza híbrida, isto é, também se situando como aspecto material, não havendo também nesse ponto vício algum.

Nesse sentido, as denominadas posturas municipais representavam em passado distante o conjunto de normas legais que visavam condicionar e restringir, em atenção ao interesse coletivo, o comportamento dos cidadãos em relação ao uso dos bens urbanos, aos padrões de salubridade e de higiene das áreas públicas e das construções privadas.

Em Portugal, esse conjunto de normas impositivas denominou-se Código de Posturas, nome este adotado também no Brasil. Nele, vários assuntos eram tratados, dentre os quais o controle de animais.

Atualmente, o Código de Posturas perdeu sua importância, pois, em razão dos problemas e de assuntos novos que surgiram com o desenvolvimento das cidades e sua urbanização, a legislação passou a ser mais específica para cuidar especialmente de determinados assuntos, como é o caso do zoneamento urbano, uso e ocupação do solo, parcelamento urbano, dentre outros que exigiam soluções legais mais adequadas.

Entrementes, alguns assuntos de interesse local permanecem sendo tratados no âmbito do Código de Posturas, pois se referem, genericamente, ao comportamento das



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

peças em relação ao trato dos bens de uso coletivo, visando a manutenção da ordem social e do convívio harmônico.

Nesta esteira, o Código de Posturas ainda pode ser editado para cuidar do uso dos bens públicos comuns do povo e de certas atividades privadas que, por suas características, devem sofrer interferência estatal em prol do bem coletivo.

Noutro ponto, mas sob a rubrica formal ainda, a matéria, no caso, encontrando-se no bojo do Código de Posturas Municipais, não se revela inserida na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo em razão de ser totalmente dispensável a adoção de elementos ou critérios de ordem técnica ou a necessidade de planejamento e organização peculiares à esfera de gestão do interesse público concentrada no Poder Executivo como titular da administração ordinária e, sobretudo, da condução política dos negócios públicos.

Diante disso, pode a vereadora legislar sobre o assunto, sendo essa prerrogativa concorrente e coadunando-se com o entendimento cristalino do Supremo Tribunal Federal (Tema de Repercussão Geral nº 917) de que a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Noutro rumo, por fim, sob a substância da propositura a nobre parlamentar tão-somente faculta aos shoppings centers permitir a permanência de animais domésticos nas suas áreas comuns, uma vez que - hoje - isso é proibido pelo código alhures.

A pretensão é legítima e, por questões de ordem higiênica e de saúde, mantém a proibição de animais nas áreas de alimentação, mostrando-se razoável - por isso - e por todas as nuances que a envolve na atualidade, não contrariando o ordenamento jurídico, outrossim, sob tal perspectiva.

Tendo em vista o que fora exaustivamente narrado, por derradeiro, pugna-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 07 JUN. 2019

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco